

031

15/04/2026



Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNE** e **CUT**

APEOESP CONQUISTA LIMINAR PARA QUE SALÁRIOS ABAIXO DO PISO NACIONAL SEJAM AJUSTADOS PARA ALCANÇAREM O VALOR DO PISO

A Juíza Kenichi Koyama, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu liminar em Ação Civil Pública da APEOESP, determinando “que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV procedam ao ajuste do vencimento inicial dos professores da educação básica (PEB I e PEB II) que percebam valor-padrão ou vencimento abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional vigente (ano 2026), proporcionalmente à jornada de trabalho, a partir de maio ou junho/2026 em folha de pagamento mediante complementação rubricada como Piso ou equivalente.”

Mais uma vitória da nossa mobilização. A APEOESP e seu Departamento Jurídico estão atentos aos desdobramentos desta decisão, na defesa dos direitos e interesses de todas as professoras e todos os professores.

Leia em anexo a íntegra da liminar.

Atenção: a reunião com professores, estudantes, pais e mães atípicos na SEDUC foi alterada para 16 de abril às 11h30

Secretaria de Comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

DECISÃO

Processo Digital n°: **1128538-46.2025.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida por APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, na qual se discute a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério aos vencimentos básicos dos servidores da rede estadual. Sustenta a parte autora que a utilização de abonos complementares para atingir o valor do piso, sem o correspondente reajuste do vencimento base, desrespeita a Lei Federal 11.738/2008 e a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167 (fls. 1/43). Determinada a emenda à petição inicial para adequação à natureza estrutural das demandas coletivas, o sindicato apresentou manifestação detalhando o universo subjetivo, objetivo e temporal, acompanhada de planilha de cálculos e fórmulas de incidência (fls. 141/153). O Ministério Público opinou pelo parcial deferimento da tutela de urgência para que o Estado adeque o vencimento inicial ao valor do piso nacional vigente (fls. 163/172).

Relatados.

Antes de adentrar o exame processual, registra-se que a matéria aqui veiculada possui representatividade e relevância de máxima ordem no âmbito do Núcleo 4.0 de Ações Coletivas - Servidor Público. O direito ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério é objeto de controvérsia reiterada entre o Estado e municípios de São Paulo e as entidades representativas dos profissionais da educação, configurando matéria genuinamente repetitiva nesta especializada. Apenas neste Núcleo, tramitam 17 processos distribuídos por 13 entidades - AMESP, APEOESP (6 ações),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38. .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zskLusLD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual - CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

ASPEF, Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, ATEM (2 ações), Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, Rafard, Mombuca, Cequillo, Elias Fausto e Laranjal Paulista, SINDISERV, SINDSMOR, SINTEPS e SSPMA - com universo estimado atual de 101.631 potenciais beneficiários. Esse contexto de litigiosidade sistêmica e de ampla abrangência subjetiva reforça a necessidade de uma solução jurisdicional clara, coerente e uniforme, apta a orientar o tratamento dos demais feitos e a conferir previsibilidade às relações funcionais dos servidores da educação pública.

DAS INFORMAÇÕES ESTRUTURAIS E DO RECEBIMENTO DA EMENDA

A determinação de emenda à petição inicial foi integralmente cumprida pela parte autora, que forneceu os elementos necessários para a parametrização da demanda coletiva.

O universo subjetivo da lide, conforme capitulado na emenda, abrange toda a categoria dos professores da rede pública estadual de ensino, especificamente os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), tanto efetivos, quanto categoria F, abrangendo ainda os servidores da ativa quanto aposentados e pensionistas com direito à paridade, independentemente de filiação sindical. Não houve estimativa da quantidade de professores nesta condição. Para fins de controle deste Núcleo, ausente indicação da parte, e considerando que o pedido é para que o piso se espraie em todos os níveis, faixas e classes de carreira do magistério, estimo cerca de 200 mil professores públicos do Estado na condição de eventuais beneficiários como universo subjetivo.

No que tange ao universo objetivo, a pretensão busca a condenação das rés ao reajuste do vencimento básico para adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) - com referência ao valor de R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas no exercício de 2026 - , com o pagamento de diferenças retroativas e reflexos em todas as verbas que utilizam a base salarial como parâmetro. Quanto às jornadas proporcionais, calcular-se-á o correspondente pelas horas de jornada. O piso deverá ser contabilizado como base de cálculo em décimo terceiro, terço de férias, adicionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zsKLuSLD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -

CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

vinculados ao vencimento-base, gratificações calculadas sobre o padrão, notadamente ATS, Sexta parte, vantagens pessoais calculadas sobre o padrão, excluídas, verbas indenizatórias, auxílio transporte e auxílio alimentação. Do valor calculado, será descontada a contribuição previdenciária, imposto de renda e outros descontos legais.

Por fim, o universo temporal. Indica-se o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que se trata de piso de 2025, conforme pedido de fls. 42, decoto o pedido genérico para apenas o período de diferenças de piso a partir de 2025. Inexistem diferenças pretéritas porque não houve causa de pedir e pedidos adequados para períodos anteriores. A petição inicial faz pedido expresso a partir de 2025, mas, de outra banda, não é clara. Acusa piso de 2025, mas requer impacto disso prospectivo. A emenda aparentemente roga tutela para até que o piso seja corretamente aplicado no Estado. Assim, dentro da ótica da efetividade do processo, recebo o feito para análise do piso de 2025 (fls. 42) e pisos subsequentes, dentro de eventual futura decisão estrutural para o regime jurídico estadual desta demanda. Firmo, assim, universo temporal de 2025 em diante.

Tais informações cristalizam a estrutura da lide e permitem o regular prosseguimento do feito, razão pela qual recebo a petição inicial e a emenda de fls. 141/153.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Definidos os critérios, examino a tutela.

A valorização profissional dos trabalhadores da educação básica é princípio fundante do ensino, conforme erigido pelo art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, cuja concretização ocorreu com a Lei Federal 11.738/2008 ao instituir o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica - o chamado PSPN. Trata-se de norma de eficácia plena, que não depende de intermediação legislativa local para gerar direitos subjetivos aos seus titulares, definindo o piso como o valor abaixo do qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. A constitucionalidade desse mandamento foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zsKlusLD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual - CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

na ADI 4167, que rejeitou os argumentos de violação à autonomia federativa, assentando que a fixação de patamar mínimo nacional constitui exercício legítimo da competência da União para legislar sobre normas gerais.

A operacionalização do piso exige mecanismo de atualização anual, previsto no art. 5º da Lei Federal 11.738/2008. A validade jurídica da Portaria MEC como instrumento hábil a declarar esse valor resultante da fórmula legal foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4848, evidenciando que o art. 5º da norma geral não foi revogado pelo Novo FUNDEB (Lei Federal 14.113/2020), subsistindo como norma autorizativa da revisão periódica. Nesse sentido, a relação jurídica subjacente é de natureza estatutária e normativa: o ente público, na qualidade de gestor da rede de ensino, assume a obrigação de garantir que nenhum profissional receba vencimento básico inferior ao piso nacional - não como ato discricionário, mas como imposição de ordem pública.

Por oportuno, cumpre repelir de plano eventual alegação de inexecutabilidade por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal ou limitação orçamentária. O cumprimento do piso salarial nacional não configura aumento remuneratório voluntário ou reajuste autônomo, mas sim a estrita observância de norma geral obrigatória de patamar mínimo. Demais disso, a própria Lei Federal 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação de recursos pela União caso o ente federativo comprove insuficiência orçamentária, não havendo que se falar em ingerência indevida ou ofensa ao equilíbrio fiscal.

Contudo, existe uma fronteira constitucional clara que delimita o alcance do direito ao piso, definida pela Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Essa súmula, lida em conjunto com a Súmula Vinculante 37, que veda ao Judiciário o aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, traça os limites dentro dos quais a garantia do piso pode ser judicialmente imposta. Conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Reclamações 79.325/SP e 88.856/SP, o Piso Salarial Profissional Nacional serve apenas como patamar mínimo inicial e não se presta a atuar como critério de correção de valores no decorrer da progressão na carreira, nem como gatilho para reajustes sucessivos automáticos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zsKLusLD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual - CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Essa distinção é fundamental para o deslinde da tutela sob DOIS ASPECTOS.

O primeiro é que o direito ao piso como patamar mínimo do vencimento básico inicial permanece exigível; o que não se admite é a propagação automática desse reajuste para os demais níveis, classes e vantagens da carreira que já superem o piso - o chamado EFEITO CASCATA, na sua acepção SUBJETIVA, ou seja, uma repercussão desmedida e ampla sobre toda cadeia de sujeitos dentro da carreira. A aplicação do piso às demais classes superiores representa, na prática, a imposição de uma política remuneratória geral que extrapola a competência federal e adentra na autonomia legislativa local protegida pelo pacto federativo. Essa tese, aqui defendida pela autora, repercute piso para além dos servidores que dele estão abaixo, ou seja, implicitamente introduz vantagem pecuniária inclusive para quem está ACIMA DO PISO. Não é essa a ideia básica do instituto, e diante de todas as vedações, especialmente no que revelado pelas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS, nada a deferir.

Além da vedação de aplicação geral de carreira, classe e nível, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação às gratificações. Se primeiro se apontou uma espécie de cascata na carreira, de outro, as reclamações no C. STF também revelam que não se admite cascata no contracheque. Aqui haveria um EFEITO CASCATA em sua acepção OBJETIVA. Significa dizer: o piso não pode ser tomado como atalho para impactar outras verbas. O piso possui natureza sui generis de complemento para assegurar o padrão mínimo, não se incorporando para fins de base de cálculo de vantagens que tenham o vencimento básico original como referência, sob pena de promover reestruturação reflexa da carreira por via judicial. Note-se: ao tomar o salário-padrão e nele incorporar a complementação de piso, promove-se direta e explicitamente um aumento geral no contracheque, criando GANHOS COMPOSTOS de vantagem sobre vantagem. Assim, indefiro o pedido de tutela quanto ao uso do piso na base de cálculo em décimo terceiro, terço de férias, adicionais vinculados ao vencimento-base, gratificações e vantagens pessoais calculadas sobre o padrão, notadamente ATS, Sexta parte.

Diante desses pressupostos, a evidência do direito - decorrente de tese firmada pelo C. STF nas ADIs 4167 e 4848 e nas Reclamações 79.325/SP e 88.856/SP - autoriza o deferimento parcial da tutela com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, independentemente de demonstração de perigo de dano. A tutela de evidência é o instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zsKLusLD.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICOProcessamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)**

adequado quando a tese jurídica está consolidada em julgamentos vinculantes, hipótese que se verifica no presente caso, em que o patamar mínimo do vencimento inicial é obrigação de natureza estatutária reconhecida expressamente pelo C. STF. A tutela limita-se estritamente ao ajuste do vencimento inicial daqueles servidores que percebem a título de vencimento ou salário padrão valores inferiores ao patamar federal proporcional à jornada. No entanto, diante da condição negativa revelada pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, afastado o cálculo de diferenças quaisquer reflexos sobre verbas cujas bases de cálculo sejam o vencimento básico - tais como 13º salário, férias, quinquênios, sexta-parte e gratificações funcionais - , as quais devem permanecer calculadas sobre o vencimento original da carreira. Excluem-se expressamente o escalonamento automático para níveis superiores e quaisquer reflexos que impliquem reestruturação geral da carreira, vedada pela Súmula Vinculante 42.

Em resumo, **recebo a petição inicial e a emenda de fls. 141/153**. Reconheço a legitimidade extraordinária do sindicato autor para a defesa de toda a categoria representada, conforme o Tema 823 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV procedam ao ajuste do vencimento inicial dos professores da educação básica (PEB I e PEB II) que percebem valor-padrão ou vencimento abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional vigente (ano 2026), proporcionalmente à jornada de trabalho, a partir de maio ou junho/2026 em folha de pagamento mediante complementação rubricada como Piso ou equivalente. Indefiro o pedido de tutela no tocante ao escalonamento automático para os demais níveis e classes da carreira, bem como quanto a todos os reflexos pretendidos, mantendo-se o cálculo de vantagens sobre o vencimento básico original da carreira.

Cite-se a requerida.

Intimem-se

São Paulo, 08 de abril de 2026.

 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zskLusLD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:

nucleo4.coletivas@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 10/04/2026 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1128538-46.2025.8.26.0053 e código zskLusLD.